

PARECER N° , DE 2015

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 184, de 2015, do Senador Ronaldo Caiado, que susta a Portaria nº 444, de 17 de dezembro de 2014, do Ministério do Meio Ambiente (MMA), que reconhece como espécies da fauna brasileira ameaçadas de extinção aquelas constantes da “Lista Nacional Oficial de Espécies da Fauna Ameaçadas de Extinção”, conforme o Anexo I da Portaria.

RELATORA: Senadora **ANA AMÉLIA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 184, de 2015, de autoria do Senador Ronaldo Caiado, que susta a Portaria nº 444, de 17 de dezembro de 2014, do Ministério do Meio Ambiente (MMA), que reconhece como espécies da fauna brasileira ameaçadas de extinção aquelas constantes da “Lista Nacional Oficial de Espécies da Fauna Ameaçadas de Extinção”, conforme o Anexo I da Portaria.

O art. 1º do PDS nº 184, de 2015, susta, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, a Portaria nº 444, de 2014, do MMA. O art. 2º determina que o Decreto Legislativo que resultar da proposição entre em vigor na data de sua publicação.

A matéria foi distribuída à análise exclusiva da CCJ e não foram apresentadas emendas na Comissão.

II – ANÁLISE

Cabe à CCJ, nos termos do art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por despacho da Presidência.

Cabe observar que, conforme determina o inciso V do art. 49, é da competência exclusiva do Congresso Nacional sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de decisão legislativa.

Desse modo, verificamos que a Portaria MMA nº 444, de 2014, impôs deveres e restrições não previstos em lei e por meio de ato infralegal. Ao proibir a captura, transporte, armazenamento, dentre outras atividades, bem como condicionar e restringir o uso dos exemplares reproduzidos em cativeiro, a Portaria contraria de forma evidente a Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967 (Lei da Fauna). Além disso, inova o ordenamento jurídico ao impor recomendações para os exemplares produzidos em cativeiro.

A Portaria também elenca competências ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), quando essas competências são comuns a todos os entes federativos, conforme estabelecido pela Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

De forma ainda mais grave, o art. 6º do ato infralegal , que estabelece que a não observância desta Portaria constitui infração sujeita às penalidades previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, cria figura nova de crime ambiental, sem observar o princípio da reserva legal.

Diante do exposto, observamos que a Portaria MMA nº 444, de 2014, exorbita o poder regulamentar e os limites de decisão legislativa, de maneira que deve ser sustada.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 184, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

SF/16953.31916-00
